



Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
GABINETE DEPUTADO ANDRÉ VALE - PODEMOS

À SEC. EXECUTIVA PARA  
DEVIDAS PROVIDÊNCIAS  
Em... 14 / 03 / 26

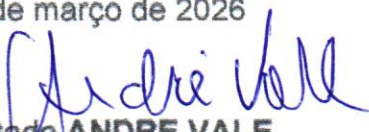
Presidente

INDICAÇÃO Nº 283 /2026

Indico à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, com as diretrizes insertas nos arts. 169 c/c 170, todos da Resolução n. 86/90 – Regimento Interno deste Poder, seja endereçado expediente ao Senhor Governador do Estado do Acre, o **Anteprojeto de Lei de minha autoria "que Institui o Mapa da Violência no âmbito do Estado do Acre"**

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

11 de março de 2026

  
Deputado **ANDRÉ VALE**  
Podemos



## ANTEPROJETO DE LEI 2026.

Institui o Mapa da Violência no âmbito do Estado do Acre.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado do Acre, a obrigatoriedade da publicação do Mapa da Violência.

**Art. 2º** O Mapa da Violência consiste na sistematização e divulgação pública regular de dados estatísticos sobre tentativas de homicídios, homicídios e feminicídios ocorridos no Estado.

**§ 1º** O Mapa da Violência deverá conter, sem prejuízo de informações adicionais, os seguintes aspectos básicos:

I – georreferenciamento das ocorrências por bairros, distritos e municípios, com detalhamento de informações sobre raça, gênero e idade;

II – caracterização sumária das circunstâncias de cada ocorrência;

III – relatório específico agregando e analisando os dados de tentativas de homicídios, homicídios, feminicídios e suicídios, observados os critérios de raça, gênero, idade e localidade.

**§ 2º** Os dados do Mapa da Violência deverão estar disponíveis em portal eletrônico específico, com atualização mensal, na página oficial do Estado na rede mundial de computadores.

**§ 3º** O relatório de que trata o inciso III deste artigo será divulgado anualmente, em linguagem de fácil compreensão, e disponibilizado no portal eletrônico do Mapa da Violência.

**Art. 3º** O Mapa da Violência contará com ferramenta de participação social que permita à população inserir informações sobre tentativas de homicídios, feminicídios e outros atos de violência contra mulheres, crianças e idosos, resguardando o sigilo e a proteção do denunciante.



**Art. 4º** Ficam reservadas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar 10% (dez por cento) das unidades residenciais constantes dos programas habitacionais do Estado.

**Parágrafo único.** A reserva estabelecida no *caput* estende-se aos programas habitacionais que receberem subvenção, benefício ou incentivo fiscal e creditício de entidades ou órgãos da Administração Pública Estadual.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRE ROBERTO  
ROGERIO VALE  
DOS  
SANTOS:56982011  
291

Assinado digitalmente por ANDRE  
ROBERTO ROGERIO VALE DOS  
SANTOS:56982011291  
ND: C=BR, O=ACR-Brasil, OU=AC DIGITAL  
MULTIPLA G1, OU=23865205000150,  
OU=presencial, OU=Cartão de PF A1,  
CN=ANDRE ROBERTO ROGERIO VALE  
DOS SANTOS:56982011291  
Razão: Eu li e sou o outro do documento  
Localização:  
Data: 2026.03.10 11:58:16-0500  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Rio Branco -Acre, 10 de março de 2026.



A presente proposta legislativa fundamenta-se na necessidade urgente de dar transparência e eficiência ao combate à criminalidade no Estado do Acre, por meio da criação do Mapa da Violência. A sistematização e a divulgação periódica de dados estatísticos detalhados não são apenas medidas de transparência administrativa, mas ferramentas indispensáveis para o planejamento estratégico da segurança pública. Ao identificar as áreas de maior incidência criminal através do georreferenciamento e analisar o perfil das vítimas por critérios de raça, gênero e idade, o Estado passa a ter condições de formular políticas públicas preventivas muito mais precisas e localizadas, otimizando o uso dos recursos públicos.

O projeto também busca romper o isolamento das vítimas e o silêncio da sociedade ao instituir uma ferramenta de participação social. Esse mecanismo permite que a população colabore com informações sob sigilo, fortalecendo a rede de denúncias e auxiliando na identificação de crimes que, muitas vezes, não chegam ao conhecimento das autoridades de forma imediata. A inclusão de dados sobre a violência contra grupos vulneráveis, como crianças e idosos, garante uma visão holística dos fenômenos sociais que afligem a nossa população, permitindo intervenções intersetoriais que envolvem saúde, segurança e assistência social.

Por fim, a medida avança de forma significativa na proteção social ao reservar 10% das unidades de programas habitacionais estaduais para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Esta cota é um passo fundamental para romper o ciclo da violência, uma vez que a dependência econômica e a falta de uma moradia segura são, reconhecidamente, os maiores obstáculos para que a mulher consiga se afastar do agressor. Com este projeto, o Estado do Acre reafirma seu compromisso com a proteção da vida, a transparência pública e o apoio concreto àquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade extrema.

Acesso digitalmente por ANDRE ROBERTO  
RODRIGO VALE DOS SANTOS SANGS011291  
ID: CHER, CHIR-Brazil, CH-AG DIGITAL  
MULTIPLA, ID: CQ-23862825799156, CH-  
presentat, CH-Caribbeo PE AT, CN-ANDRE  
ROBERTO RODRIGO VALE DOS  
SANTOS-SANGS011291  
Requis: Paralelo e autor de/desde documento  
Localizacão:  
Data: 25/05/03 10:11:56 40-0500?  
Funt: PDP, Brasil/Sociedade 2003, 1.0